



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2010 e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2011**

Acrescente-se a Estratégia 7.26 à Meta 07 do PNE 2011-2020 – anexo do Projeto de Lei nº 8.035/2010 a seguinte redação:

**“Meta 7: .....**  
.....

**7.26)** Garantir, nos termos do art. 210, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, a presença do ensino religioso confessional e plural na grade escolar, como disciplina da área de conhecimento.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A escola, para abordar sistematicamente a exigência de significado do espírito humano segundo as suas várias dimensões, como vem se



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvendo na diversidade cultural e religiosa do Brasil, exige o estudo das Religiões de forma orgânica e plural. Esta perspectiva, à luz de quanto afirma a Constituição Federal de 1988 (Art. 210, §1º), confirmada no recente Acordo entre República Federativa do Brasil e Santa Sé (Art. 11, §1), justifica a presença do Ensino Religioso Confessional e Plural na grade escolar, como disciplina da área de conhecimento.

Dessa forma, respeita-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no seu art. 33, modificado pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que dispõe: “O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

**Deputado HUGO LEAL  
PSC/RJ**